



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2021	<b>Indicação</b>	<b>15/02/2021</b> <b>Protocolo: Processo:</b>
APROVADO EM - / / 2021		
REJEITADO EM - / / 2021		
ARQUIVO -		

Exm Sr. Presidente  
FILIPE BRANCO

O Vereador abaixo assinado, solicita ao executivo municipal, após ouvida a casa na forma regimental, requerer que a Secretaria da Saúde realize o estudo de viabilidade, junto aos Postos Municipais de Saúde e as entidades representativas da pesca e agricultura, tais sejam, Colônia de Pescadores Z-1 e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para garantir que seja cumprido o disposto no Decreto Estadual nº 50.776 de 23/10/2013. Facilitando portanto, a entrega e o acesso dos pescadores e agricultores ao recebimento de protetor solar nas suas comunidades, também conforme o referido decreto.

Nilton Mendes Machado  
Vereador (a) do REPUBLICANOS -10

Justificativa: Em plenário.

VISTO
_____
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO N° 50.776, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.**  
(publicado no DOE n.º 206, de 24 de outubro de 2013)

Regulamenta a Lei nº 13.469, de 22 de junho de 2010, com a redação da Lei nº 13.676, de 17 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e

considerando que o Estado do Rio Grande do Sul possui a maior incidência de câncer maligno da pele no Brasil conforme dados do Instituto Nacional do Câncer José de Alencar, que apontam 6.38 novos casos de melanoma para cada 100.000 habitantes por ano;

considerando a exposição solar prolongada e repetida de agricultores, pescadores e aquicultores, em função da própria atividade laboral;

considerando a necessidade de desenvolver culturalmente o auto cuidado à saúde enquanto estratégia de prevenção e promoção à saúde;

considerando a existência do Laboratório Farmacêutico do Estado do Rio Grande do Sul – LAFERGS, bem como o papel estratégico conferido aos laboratórios oficiais na Política Nacional de Saúde;

considerando a necessidade de acompanhamento permanente, sob a ótica da vigilância epidemiológica, para entendimento e monitoramento da incidência de câncer da pele durante a realização das ações amparadas por este Decreto; e

considerando a representatividade e a organização social de sindicatos dos trabalhadores rurais, cooperativas e de outras organizações que atuam nas áreas rurais, bem como experiências de sucesso no envolvimento destas estruturas na área agrícola,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei nº 13.469, de 22 de junho de 2010, com a redação da Lei nº 13.676, de 17 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor.

**Art. 2º** Fica criado o Programa de Prevenção ao Câncer da Pele no Estado do Rio Grande do Sul, para agricultores, pescadores e aquicultores, o qual contará com as seguintes diretrizes:

I – informação e educação;

**Parágrafo único.** O protetor solar a ser distribuído deverá ter Fator de Proteção Solar – FPS, igual ou superior a trinta.

**Art. 9º** O beneficiário fica proibido de comercializar protetor solar recebido por meio do Programa de que trata este Decreto, não podendo cedê-lo a terceiros sob qualquer hipótese.

**§ 1º** A infração ao disposto no *caput* deste artigo acarretará o descredenciamento permanente do beneficiário no Programa.

**§ 2º** A embalagem do produto a ser confeccionada pelo LAFERGS deverá constar em destaque o termo “venda proibida”.

**Art. 10.** A Secretaria da Saúde realizará o acompanhamento da incidência de câncer da pele no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a avaliação de impacto das ações amparadas por este Decreto.

**Art. 11.** O número de beneficiários e a quantidade de embalagens anuais de protetor solar dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira e serão definidos em norma específica da Secretaria da Saúde.

**Parágrafo único.** A definição da quantidade de embalagens a ser adquirida pela Secretaria da Saúde deverá observar a capacidade de produção e fornecimento do LAFERGS.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 23 de outubro de 2013.

**FIM DO DOCUMENTO**